



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 10/DEZ/2018 14:57 000006574

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 055/2018

Voto ao Projeto de Lei nº 048, de 05 de dezembro de 2018, do Poder Executivo, que abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.074.000,00 e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.074.000,00 (dois milhões, setenta e quatro mil reais) no orçamento vigente, por meio de anulação de dotações orçamentárias.

Segundo a mensagem do projeto, a abertura do crédito adicional visa suplementar verbas de diversos setores, principalmente para o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais e para garantir a continuidade dos serviços prestados à população, como, por exemplo, de transporte escolar; de energia elétrica; e de distribuição de medicamentos.

Em 05 de dezembro de 2018, a maioria dos Vereadores desta Casa de Leis convocou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, conforme Edital de Convocação nº 016/2018.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.518/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.540/2017 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2018.

Quanto ao mérito, destaca-se, primeiramente, que o remanejamento de recursos para pagamento dos vencimentos dos servidores e servidoras municipais (incluindo as obrigações patronais e vantagens fixas) visa assegurar a sua remuneração, conferida nos termos do art. 39 da CF/88.

No que tange à aplicação de recursos nas áreas da educação; da cultura; e do esporte e lazer, cumpre-se com o dever da Administração Pública Municipal de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, além de oferecer os insumos necessários à boa qualidade da educação pública, nos termos do art. 5º, V, da Lei Orgânica do Município; do art. 23, V, da CF/88; e da Lei Federal nº 9.394/1996.

Já a aplicação de recursos na área da saúde cumpre com a obrigação de prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal de 1988, e com observância aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.080/1990.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a aplicação de recursos no setor de assistência e previdência social cumpre com o dever de prestar tal serviço à população, conforme dispõem o art. 5º, II, da Lei Orgânica do Município, e os arts. 203 e 204 da CF/88, com observância às diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Igualmente, a destinação de recursos para a manutenção de praças, parques e jardins, como também para a iluminação e limpeza públicas, cumpre com o dever da Administração Pública Municipal de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente construído da cidade, nos termos do art. 1º, parágrafo único, X, da Lei Orgânica do Município, e do art. 2º, XII, Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Não obstante, a realocação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 dezembro de 2018.

**"PELAS
CONCLUSÕES"**

DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator

**"PELAS
CONCLUSÕES"**





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 10/DEZ/2018 14:57 000006575

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 055/2018

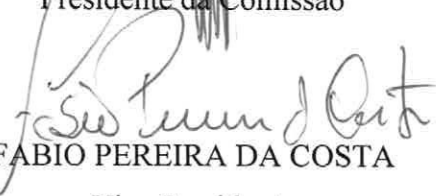
A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de dezembro de 2018, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 048, de 05 de dezembro de 2018.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

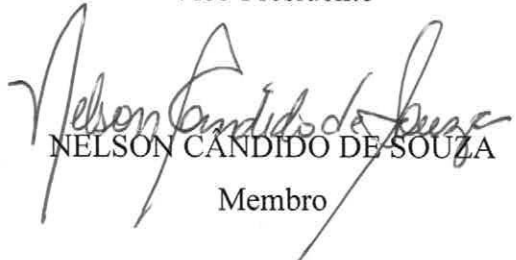
Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Presidente da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

